



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Promotoria de Justiça de Aparecida do Taboado/MS

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil nº 06.2016.00000541-3

Compromitente: Promotoria de Justiça do Consumidor

Compromissário: Empresa Absolut Eventos

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por seu Promotor de Justiça Dr. Oscar de Almeida Bessa Filho, e a fornecedora Absolut Bar e Eventos, empresa inscrita no CNPJ sob n.º 07.281.269/0001-32, com sede na rua 10, n.º 1111, na cidade de Santa Fé do Sul/SP, neste ato representada pelo Sr. Bruno Eduardo Cicuto, portador do CPF n.º 347.244.348-05 e RG n.º 32.716.349-5 SSP/SP, nos termos que autorizam o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, artigo 6º do Decreto Federal n.º 2.181/97 e o artigo 33, da Resolução PGJ n.º 15/2007.

CONSIDERANDO os direitos dos estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes ao pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em eventos culturais, nos termos da Lei Federal n.º 12.933/13, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 8.537/15;

CONSIDERANDO a necessidade de haver equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, inciso III, CDC);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Promotoria de Justiça de Aparecida do Taboado/MS

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI, CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor deve buscar o aprimoramento na prestação do serviço e a harmonia na relação de consumo através da preservação dos direitos básicos do consumidor, com base na boa-fé, transparência e equidade;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, na forma do artigo 4º da Lei Federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO o teor da representação contida nos autos do Inquérito Civil n.º 06.2016.00000541-3 acerca da inobservância, por parte da empresa fornecedora, do direito ao pagamento de meia-entrada conferido pela legislação, para a festa do peão Taboadão/2016, a realizar-se no período de 20 a 23 de abril do corrente ano;

CONSIDERANDO a necessidade deste Órgão Ministerial intervir na questão, visando a equacionar o problema;

RESOLVEM celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta mediante os seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Promotoria de Justiça de Aparecida do Taboado/MS

CLÁUSULA PRIMEIRA: A empresa somente comercializará ingressos para seus eventos artísticos e culturais observando o direito ao pagamento de meia-entrada conferido aos estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes, na forma da Lei Federal n.º 12.933/13, regulamentada pelo Decreto n.º 8.537/15.

CLÁUSULA SEGUNDA: A empresa, em seu material publicitário e através de outros meios (internet, rádio e jornal), deverá esclarecer ao consumidor os requisitos necessários para o direito à meia-entrada, advertindo que haverá necessidade de comprovação da situação pessoal no momento da compra do ingresso e na entrada do evento.

§ 1º O fornecedor solicitará aos estudantes, no ato da compra do ingresso, documento de identificação estudantil (Carteira de Identificação Estudantil – CIE) com foto, podendo ainda solicitar ao estudante, documento de identificação com foto.

§ 2º O fornecedor somente permitirá o acesso ao evento do portador de meia-entrada se for comprovada a sua condição de estudante, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil – CIE, com foto e/ou documento de identificação com foto;

§ 3º Entende-se por documento de identificação estudantil a Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Promotoria de Justiça de Aparecida do Taboado/MS

União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, estabelecidos na Lei Federal n.º 12.933/13, regulamentada pelo Decreto n.º 8.537/15.

§ 4º O fornecedor solicitará aos jovens de baixa renda, no ato da compra do ingresso, a Identidade Jovem, emitida pela Secretaria Nacional da Juventude, acompanhada de documento de identificação com foto.

§ 5º O fornecedor solicitará às pessoas com deficiência, no ato da compra do ingresso, o cartão de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social ou documento emitido pelo INSS que ateste a aposentadoria, acompanhados de documento de identificação com foto.

§ 6º O fornecedor solicitará ao idoso, no ato da compra do ingresso, documento de identificação com foto.

CLÁUSULA TERCEIRA: Conforme relatório apresentado a esta Promotoria de Justiça, pelo organizador *Nestor Machado de Souza Júnior*, constata-se que o quantitativo de ingressos colocados à venda para os diferentes setores do evento Taboadão/2016, a realizar-se no período de 20 a 23 de abril do corrente ano, compõem-se da seguinte forma:

➤ **Recinto de shows e rodeio:**

- ✓ Arquibancada.....3.500 unidades
- ✓ Camarote (arena).....660 unidades



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Promotoria de Justiça de Aparecida do Taboado/MS

✓ Área vip (arena).....300 unidades

➤ Boate Absolut Itinerante:

✓ Pista.....600 unidades

✓ Camarote.....800 unidades

CLÁUSULA QUARTA: Segundo o artigo 9º do Decreto Federal n.º 8.537/15, a concessão do benefício da meia-entrada aos beneficiários fica assegurado em quarenta por cento do total de ingressos disponíveis para venda ao público em geral, em cada evento. No entanto, em razão de que não houve a divulgação do quantitativo de ingressos de meia-entrada, como forma de compensação, a empresa se obriga a vender aos beneficiários os ingressos da arquibancada do recinto sem a limitação de 40% do total do setor, se ainda houver disponibilidade do lote de 3.500 (três mil e quinhentos) ingressos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Como os ingressos do camarote (arena) do recinto não são vendidos de forma individual e pessoal, não incidirá o benefício da meia-entrada (§ 1º do art. 8º do Decreto Federal n.º 8.537/15).

CLÁUSULA QUINTA: Ficou também determinado como medida de compensação aos beneficiários da meia-entrada, que a empresa responsável pelo evento se obriga a assegurar a estes, o percentual de 50% (cinquenta por cento) do total de ingressos disponíveis para a área vip (arena) do recinto, para pista e camarote da boate, se ainda houver disponibilidade no recinto de show para área vip do lote de 300 (trezentos) ingressos e na Boate Absolut Itinerante nos lotes de 600 (seiscentos) ingressos para pista e 800 (oitocentos) ingressos no camarote.

43



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Promotoria de Justiça de Aparecida do Taboado/MS

CLÁUSULA SEXTA: O artigo 10 do Decreto Federal n.º 8.537/15 dispõe que os ingressos de meia-entrada deverão ser reservados aos beneficiados a partir do início das vendas até 48 (quarenta e oito) horas antes de cada evento. No entanto, a empresa se obriga a vender os ingressos mencionados acima a qualquer momento, inclusive na hora do evento.

CLÁUSULA SÉTIMA: A empresa divulgará nos pontos de venda de ingressos, físicos ou virtuais, inclusive em sua *fan page* no *facebook*, e na portaria ou na entrada do local de realização do evento, o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos beneficiários da meia-entrada, com a especificação por categoria de ingressos, bem como o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos beneficiários da meia-entrada, quando for o caso.

CLÁUSULA OITAVA: No prazo de até 05 dias do término da festa do peão Taboado/2016, a empresa encaminhará a esta Promotoria de Justiça o relatório da venda de ingressos, com a indicação dos ingressos vendidos como meia-entrada (art. 12 do Decreto Federal n.º 8.537/15).

CLÁUSULA NONA: Em sendo descumprido o acordo assumido no presente termo de ajustamento de conduta, em razão de eventual dano difuso decorrente do descumprimento do direito ao pagamento de meia-entrada, o fornecedor recolherá multa em favor do **Fundo de Defesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados**, criado pela Lei Estadual n.º 1.721, de 18 de dezembro de 1996, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Promotoria de Justiça de Aparecida do Taboado/MS

quanto à conversão da obrigação em perdas e danos, nos termos do art. 4º e art. 84 da lei 8.078/90.

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor da multa corresponderá a 500 (quinhentos) UFERMS em caso de descumprimento da obrigação assumida. A multa, caso devida, deverá ser recolhida no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da notificação, através de depósito na conta corrente nº 88.562-2, agência nº 2576-3, do Banco do Brasil S.A. Decorrido esse prazo, será ajuizada a competente execução do presente compromisso, que possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do § 6º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347/85.

CLÁUSULA DÉCIMA: O fiel cumprimento do presente compromisso será fiscalizado pela PROMOTORIA através de inspeção pessoal do Promotor de Justiça ou de seus Técnicos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A execução da multa não exclui a possibilidade de propositura de ação civil pública, na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, ou ainda se este, em razão de circunstâncias supervenientes, venha a revelar-se inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção do consumidor.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O presente compromisso de ajustamento produz efeitos a partir da sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, e do art. 784, inciso XII, do Novo Código de Processo Civil, bem como podendo ser feita a homologação judicial do mesmo, em que terá eficácia de título



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Promotoria de Justiça de Aparecida do Taboado/MS

executivo judicial, na forma do art. 515, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, estando o fornecedor ciente e de acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O fornecedor se obriga a providenciar e a custear as despesas da publicação por extrato, em Diário Oficial ou divulgação em outros meios de comunicação com amplo alcance (*ex.*: rádio), do presente Termo de Ajustamento de Conduta, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir dessa data.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Este Termo de Ajustamento de Conduta vai impresso em 03 (três) vias de igual teor, assinadas pelo Promotor de Justiça e pelo fornecedor. Uma das vias é recebida pelo fornecedor neste ato, uma será juntada ao Inquérito Civil n.º 06.2016.00000541-3 e outra permanecerá em pasta arquivada na Promotoria de Justiça.

O fornecedor ora firmado não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de outros Órgãos do Consumidor, nem limita ou impede o exercício das atribuições e prerrogativas legais a eles conferidas.

Aparecida do Taboado, 18 de abril de 2016.


OSCAR DE ALMEIDA BESSA FILHO

Promotor de Justiça


ABSOLUT BAR E EVENTOS

Bruno Eduardo Cicuto